



# ACTUALIZAÇÃO DE JUSTIÇA

Período: Setembro de 2006

N.º 12/2006

## DECISÃO DO TRIBUNAL DE RECURSO NO CASO DA VOTAÇÃO NO CONGRESSO DA FRETILIN

### 1. Introdução

Na presente actualização de justiça, o JSMP tem em consideração a decisão do Tribunal de Recurso no caso respeitante ao Congresso da Fretilin de 2005 e, em particular, a reeleição por votação de braço no ar de Mari Alkatiri para a liderança do Partido da Fretilin.

#### 1.1. *Antecedentes factuais do caso*

Nos dias 17, 18 e 19 de Maio, a Fretilin realizou o congresso do partido em Díli,<sup>1</sup> tendo participado no mesmo 577 delegados. Uma das funções do congresso consistiu na eleição de um líder para o partido. Visto que a Fretilin é detentora da maioria no Parlamento Nacional de Timor-Leste, e visto que o Primeiro-ministro de Timor-Leste é seleccionado pelo partido político detentor de maioria parlamentar,<sup>2</sup> o papel *de facto* deste voto foi a selecção do Primeiro-ministro timorense.

O artigo 17 dos Estatutos do Partido da Fretilin refere:

- (1) *O voto é pessoal, directo e secreto, nas eleições para os cargos dos órgãos da Fretilin a todos os níveis.*
- (2) *Pode haver a opção de votação de braço no ar se tal for proposto por 10% dos delegados ou membros de órgãos do partido e aprovado pela maioria.*

No dia 18 de Maio de 2006, o congresso do partido elegeu adoptar a votação de braço no ar, em conformidade com o artigo 17(2) dos estatutos do partido. Na consequente votação, Mari Alkatiri foi declarado oficialmente como Secretário-geral do partido.

---

<sup>1</sup> Ao abrigo da Lei dos Partidos Políticos de Timor-Leste, o congresso ou o congresso nacional de um partido é o maior órgão deliberativo ao nível nacional. Tem a competência exclusiva de aprovação dos regulamentos do partido e programas políticos, decidir sobre fusões e coligações com outros partidos. O congresso do partido tem de ser realizado regularmente, com uma frequência de pelo menos 4 em 4 anos ( ver artigo 10 da Lei n.º 3/2004 dos Partidos Políticos).

<sup>2</sup> Artigo 106 da Constituição de Timor-Leste.

## **1.2. O caso perante o Tribunal de Recurso**

No seguimento do processo de voto descrito supra, um grupo de pessoas do partido da Fretilin<sup>3</sup> apelaram ao Tribunal de Recurso, pedindo para:

- 1) examinar a legalidade da eleição da liderança da Fretilin à luz da Lei dos Partidos Políticos e consequentemente a legitimidade da liderança actual do partido;
- 2) declarar como ilegal o artigo 17 (2) dos Estatutos do partido da Fretilin; e
- 3) ordenar, de imediato, a convocação de um congresso extraordinário para eleger a nova liderança em conformidade com a lei.

O partido da Fretilin respondeu ao requerimento e opôs-se à compensação pretendida.

No dia 11 de Agosto, o Tribunal de Recurso apresentou um veredicto a favor do requerido.<sup>4</sup>

O JSMP acredita haverem várias questões contenciosas, que resultam do veredicto do Tribunal de Recurso.

## **2. Questões processuais que surgem do requerimento**

As primeiras questões consideradas pelo Tribunal de Recurso consistiam no facto deste ter ou não competência para receber e determinar o requerimento e, caso a tivesse, se o requerimento foi ou não apresentado dentro do prazo devido.

### **2.1. Identificação da lei processual relevante e do tribunal com jurisdição para determinar o requerimento**

O JSMP considera que para avaliar as questões processuais com as quais este caso se debate, é necessário, em primeiro lugar, ter em conta a origem das leis processuais relevantes. O JSMP observa que uma nova lei foi aprovada pelo Governo a 21 de Fevereiro de 2006, que criou o Código de Processo Civil de Timor-Leste.<sup>5</sup> Além do mais, a Lei dos Partidos Políticos<sup>6</sup> estabelece as regras que governam as actividades dos partidos políticos em Timor-Leste.

O JSMP considera que casos que envolvam processos internos de partidos políticos e a sua conformidade com a Lei dos Partidos Políticos são de natureza civil. Não existem indícios de que tenha sido cometida uma ofensa crime e que, como tal, se deva aplicar o Código de Processo Penal. Assim, o Código de Processo Civil deverá ser o instrumento utilizado na resolução deste tipo de casos.<sup>7</sup>

---

<sup>3</sup> Estas pessoas eram: Vitor da Costa, Vicente Mau Boci, Adérito de Jesus, Igidio de Jesus, César Moreira, Ricardo Nheu, Armando Midar e Adolfo António Belo.

<sup>4</sup> Veredicto do Tribunal de Recurso no caso n.º PP-Div/2006/01.

<sup>5</sup> Decreto-Lei Governamental RDTL n.º 1/6006. O Código de Processo Civil é um anexo desta lei.

<sup>6</sup> Lei n.º 3/2004 dos Partidos Políticos.

<sup>7</sup> O JSMP lamenta não poder apresentar uma análise em detalhe do Código de Processo Civil e sua aplicação ao caso presente. Isto porque o Código tem ainda de ser traduzido noutras

No entanto, há aqui uma questão que se nos apresenta: será que o Código de Processo Civil pode ser utilizado em casos que envolvam partidos políticos se a Lei dos Partidos Políticos estabelecer outros procedimentos? O JSMP observa que em caso de conflito a Lei dos Partidos Políticos prevalece face ao Código de Processo Civil. Isto, por duas razões:

- 1) Visto que a Lei dos Partidos Políticos foi criada pelo Parlamento e o Código de Processo Civil por Decreto Governamental, a primeira é *lex superior* e a segunda é *lex inferior*. Uma lei mais elevada tem de ter precedência face a uma lei inferior. A Constituição de Timor-Leste estabelece de forma bem clara que as leis do Parlamento têm um estatuto mais elevado do que as criadas pelo Governo.<sup>8</sup>
- 2) Em todo o caso, embora tenha sido aprovada antes do Código de Processo Civil, a Lei dos Partidos Políticos é *lex specialis* e deverá assim ter prioridade sobre as leis gerais contidas no Código de Processo Civil, em caso de conflito.

No entanto, não está clara a existência de um conflito entre o Código de Processo Civil e a Lei dos Partidos Políticos. A Lei dos Partidos Políticos refere-se em vários pontos ao “Tribunal competente”.<sup>9</sup> O artigo 29 define o tribunal competente no âmbito desta lei como o Supremo Tribunal de Justiça, ou até ao estabelecimento desse tribunal, o Tribunal de Recurso, com um colectivo composto em exclusivo por juízes timorenses.<sup>10</sup>

No entanto, as tarefas que a lei confere ao “Tribunal competente” (por consequência o Tribunal de Recurso) não se relacionam com litígios. Pelo contrário, estão relacionadas com os procedimentos para o estabelecimento e registo de partidos políticos,<sup>11</sup> e com as obrigações de relato por parte dos partidos políticos uma vez registados.<sup>12</sup> Assim, o JSMP considera possível, e até provável, que a Lei dos Partidos Políticos tivesse a intenção de

---

línguas para além do português. O JSMP pede ao Governo e à UNMIT para facilitarem a tradução oportuna das leis timorenses para tétum.

<sup>8</sup> Ver, por exemplo, o artigo 97 (1), que estipula que o poder de iniciar leis reside com a) os Membros do Parlamento, b) os grupos parlamentares e c) o Governo. Ver também artigo 98 (1), que dá ao Parlamento Nacional o poder para invalidar ou rectificar leis aprovadas pelo Governo (para além das passadas ao abrigo dos poderes legislativos exclusivos deste último).

<sup>9</sup> Ver artigos 11, 12, 14, 15 e 17 da Lei n.º 3/2004 dos Partidos Políticos.

<sup>10</sup> Artigo 29 (1) e 29 (2) da Lei n.º 3/2004 dos Partidos Políticos.

<sup>11</sup> O artigo 11 (2) requer o registo de partidos políticos num registo a ter lugar no tribunal competente e estipula que ao realizar tal registo um partido adquire personalidade jurídica. O Artigo 12 (3) confere ao Tribunal competente autoridade para resolver questões que se relacionem com a similaridade de nomes ou outras representações de partidos políticos. O artigo 14 (2) estipula o recurso ao tribunal competente caso o Ministro da Justiça recuse o registo de um partido político. O artigo 15 permite um processo para a concessão e anúncio do registo provisório de partidos, aspectos dos quais são realizados pelo presidente do tribunal competente.

<sup>12</sup> O artigo 17 (1) (b) requer que os partidos informem o tribunal competente sobre quaisquer alterações subsequentes aos seus regulamentos e programa., a identificação dos seus líderes, alterações na morada da sede nacional e sobre qualquer fusão ou qualquer tipo de coligação política.

proporcionar ao Tribunal de Recurso competências específicas no que respeita ao registo e relato por parte dos partidos políticos.

O facto dessa competência não ter tido necessariamente a intenção de alargar a jurisdição a ouvir disputas em casos de não conformidade com a Lei pode ser demonstrado pelo artigo 28. Esse artigo estipula que, sem prejuízo de qualquer responsabilidade civil ou criminal que possa surgir, uma violação do capítulo IV da Lei dos Partidos Políticos (que trata da gestão financeira), torna um partido sujeito ao pagamento de uma multa, o valor da qual, dentro de um determinado limite, a ser estabelecido pelo “Tribunal”. É significativo que, ao contrário dos artigos que estabelecem os requisitos de registo e relato, esta disposição não se refira ao “Tribunal competente”, mas apenas ao “Tribunal”. Isto parece sugerir que, pelo menos alguns casos envolvendo não conformidade com a Lei dos Partidos Políticos, não serão necessariamente ouvidos pelo “Tribunal competente” (nomeadamente o Tribunal de Recurso).

Que a competência específica do Tribunal de Recurso ao abrigo do artigo 29 se destinava a limitar-se à supervisão do registo e reportagem de partidos é também suportado pela referência à Constituição de Timor-Leste. A Constituição estipula que uma das competências do Supremo Tribunal de Justiça consiste na verificação da legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações e ordenar o seu registo ou extinção.<sup>13</sup> Deste modo, parece ser provável que a Lei dos Partidos Políticos tenha sido delineada de modo a conferir esta forma específica de competência ao Supremo Tribunal de Justiça e, pendente da criação desse Tribunal, ao Tribunal de Recurso. Não existe nada na Constituição que tivesse requerido que a Lei dos Partidos Políticos alargasse a competência do Supremo Tribunal ou do Tribunal de Recurso à audiência de requerimentos de primeira instância em todas as disputas surgidas no âmbito dos partidos políticos ou no que respeita à Lei dos Partidos Políticos.

Por fim, a Lei dos Partidos Políticos não inclui quaisquer disposições no que respeita ao procedimento que seria seguido num requerimento ao Tribunal de Recurso referente a uma violação da Lei. Isto também parece indicar que a Lei não pretende derogar os procedimentos gerais contidos no Código de Processo Civil.

O JSMP preocupa-se com o facto de que nenhuma destas linhas de raciocínio foram de todo consideradas pelo Tribunal de Recurso no seu veredicto. Ao estabelecer a sua competência, o Tribunal referiu apenas o artigo 29 da Lei dos Partidos Políticos e notou que definiu o Tribunal competente como o Tribunal de Recurso. Não considerou os poderes que foram expressamente conferidos ao “Tribunal competente” por parte da legislação ou o contexto em que esse termo foi utilizado. De facto, o Tribunal de Recurso não pareceu mesmo contemplar que a lei era capaz de conferir várias formas de competência num tribunal, pois isto teria implicado ter em consideração o âmbito da competência conferido ao mesmo pela Lei dos Partidos Políticos.

---

<sup>13</sup> Artigo 126 (1) (e) da Constituição de Timor-Leste.

Na opinião do JSMP existem fortes razões para acreditar que:

- (a) A Lei dos Partidos Políticos não pretendia substituir o Código de Processo Civil, proporcionando um procedimento especial para ser utilizado em casos onde a Lei tenha sido violada; e, como tal, que
- (b) O Tribunal de Recurso poderá não ter jurisdição para tratar de requerimentos de primeira instância nesses casos, ou que se o fizer não precisa de ser na forma exigida ao “Tribunal competente” ao abrigo da Lei dos Partidos Políticos, em particular como colectivo composto em exclusivo por juízes de nacionalidade timorense.

Se for este o caso, a decisão do Tribunal de Recurso neste caso poderá ela própria ser inconstitucional.

## **2.2. Prazos relevantes para o requerimento.**

O Tribunal de Recurso declarou no seu veredicto que os requerentes tinham excedido o prazo prescrito para efectuar o seu requerimento.

No entanto, o JSMP está preocupado com a argumentação do Tribunal neste aspecto. De modo a resolver a questão de forma apropriada, é necessário ter em consideração onde se poderá encontrar o prazo em questão. Na ausência de prazos específicos na Lei dos Partidos Políticos, deverão ser aplicados prazos gerais prescritos pelo Código de Processo Civil.

O Tribunal de Recurso, no seu veredicto, identificou o artigo 119 como o artigo relevante no Código de Processo Civil. O artigo 119 apresenta o título “Actos das partes” e estabelece:

*Na falta de disposição especial, é de dez dias o prazo para as partes requererem qualquer acto ou diligência, arguirem nulidades, deduzirem incidentes ou, exercerem qualquer outro poder processual, e é também de dez dias o prazo para a parte responder ao que for deduzido pela parte contrária”.*

Aplicando esta disposição, o Tribunal de Recurso declarou que o requerimento, que foi apresentado ao Tribunal a 6 Julho, foi apresentado fora de prazo, visto que foi feito 48 dias após a data da eleição do Congresso da Fretilin.

O JSMP acredita que a aplicação do artigo 119 do Código de Processo Civil nestas circunstâncias está incorrecta. Este artigo destina-se claramente a apresentar um prazo geral para passos processuais durante um processo civil. Embora a disposição não seja expressa neste ponto, o JSMP acredita que não pode ter sido destinada a apresentar um prazo para o *início de um processo*. A utilização de um período de limitação estatutária de dez dias para o início de um processo civil seria extremamente prejudicial para a capacidade das pessoas em Timor fazerem valer os seus direitos legais em tribunais. Na maior parte das jurisdições, o tempo para o início de tais processos não é medido em dias, mas em anos.

## **3. A imparcialidade do Tribunal de Recurso**

Poderá ocorrer um conflito de interesses quando juízes têm um relacionamento particular com o caso que supervisionam. Nestes casos a imparcialidade do

juiz é posta em causa. Tanto o direito timorense como o direito internacional afirmam que os tribunais e os juizes que os compõem têm de permanecer imparciais no exercício das suas funções.<sup>14</sup> Este princípio abrange qualquer situação que possa dar origem a um conflito de interesses ou possa causar dúvidas quanto à neutralidade de um juiz. Este tipo de situação pode surgir quando um relacionamento familiar, financeiro ou organizacional existe entre um juiz e uma das partes num litígio que se apresenta perante o juiz.

O JSMP soube que dois membros do colectivo de juizes afectos ao caso do congresso da Fretilin têm ligações fortes com o partido da Fretilin.<sup>15</sup> Em particular, sabe-se que a Juíza Jacinta Correia da Costa e a Juíza Estagiária Maria Natércia Gusmão Pereira, ambas têm maridos que são membros do Comité Central da Fretilin.

O JSMP não quer com isto insinuar que estas juizas foram conscientemente influenciadas na sua decisão devido ao cargo ocupado pelos seus cônjuges. Pelo contrário, salienta apenas que é importante que os juizes que tenham um relacionamento directo pessoal com um litigante se retirem do caso em questão, de modo a eliminar a possibilidade de um impacto subconsciente e para assegurar a confiança pública na imparcialidade dos Tribunais. É por esta razão que o Estatuto dos Magistrados Judiciais requer que os juizes não oiçam processos que envolvam uma pessoa com quem tenham um relacionamento (incluindo casamento).<sup>16</sup> Embora os cônjuges das juizas no caso em questão não constituíssem partes em si do litígio, o JSMP acredita que os seus interesses, como membros do Comité Central da Fretilin, estão suficientemente próximos dos interesses do arguido para significar que essas pessoas estão “envolvidas” no caso, e dar origem a uma preocupação legítima por parte do público no que respeita à imparcialidade judicial.

#### **4. Validade dos Estatutos do Partido da Fretilin**

O Tribunal de Recurso considerou que o voto do Congresso da Fretilin estava em conformidade com os Estatutos do partido, que permitem a votação de braço no ar quando pedido por 10% dos representantes dos órgãos presentes e quando haja acordo da maioria.<sup>17</sup> O JSMP concorda com a aplicação deste artigo, mas considera ser também necessário examinar outros artigos e legislação anterior, tal como a Lei dos Partidos Políticos, para considerar se, de facto, o artigo n.º 17 (2) dos Estatutos do Partido da Fretilin, é ou não válido.

Neste contexto existem duas situações requerendo análise:

---

<sup>14</sup> Artigo 7 da Lei n.º 8/2002 Estatuto dos Magistrados Judiciais; artigo 14 (1) da Convenção Internacional dos Direitos Civis e Políticos (aplicável como lei em Timor-Leste, em conformidade com o artigo 9 (2) da Constituição de Timor-Leste).

<sup>15</sup> O JSMP realizou um inquérito relativo a um dos requerentes, a 14 de Agosto de 2006.

<sup>16</sup> Artigo 8, Lei n.º 8/2002 Estatuto dos Magistrados Judiciais. Ver também a legislação anterior. Regulamento n.º 2000/11 da UNTAET sobre a organização de tribunais em Timor-Leste, artigo 20.3.

<sup>17</sup> Artigo 17 (2) dos Estatutos do Partido da Fretilin.

#### **4.1. Consistência interna dos Estatutos do Partido da Fretilin**

Ao considerar a validade do artigo 17 (2) dos Estatutos do Partido da Fretilin, o Tribunal de Recurso teve em conta, em primeiro lugar, a sua consistência com o artigo 17 (1) dos mesmos Estatutos. A questão tida em conta era se o artigo 17 (2) se encontra em conflito com o artigo 17 (1), que requer que a votação seja realizada de forma secreta. O JSMP concorda com a abordagem adoptada pelo Tribunal de Recurso nesta questão. Em particular, é claro que o subartigo (2) tinha como objectivo a apresentação de uma excepção à regra geral de votação por meio de voto secreto. Por esta razão, não existe nada interno nos Estatutos do Partido da Fretilin que invalide o artigo 17 (2).

#### **4.2. Validade dos Estatutos da Fretilin ao abrigo da Lei dos Partidos Políticos**

No entanto, embora os Estatutos da Fretilin possam ser internamente consistentes, o JSMP acredita que o artigo 17 (2) possa estar em conflito com a Lei dos Partidos Políticos. Em particular, o artigo 18 (c) estabelece:

*A organização interna dos partidos políticos deve obedecer a regras democráticas básicas, designadamente às que se seguem:*

- ...
- (c) *Os titulares dos órgãos de direcção só podem ser eleitos por voto directo e secreto de todos os filiados ou assembleia deles representativa.*

Em conformidade com o princípio da hierarquia das leis, se um regulamento inferior estiver em conflito com uma lei superior, o primeiro fica invalidado. De acordo com este princípio, no caso de uma inconsistência com o artigo 18 (c) da Lei dos Partidos Políticos, o artigo 17 (2) dos Estatutos da Fretilin serão invalidados.

No entanto, o Tribunal de Recurso considerou que não houve inconsistência entre os Estatutos da Fretilin, que permitem votação de braço no ar e o artigo 18 (c) da Lei dos Partidos Políticos. Isto porque o Tribunal de Recurso interpretou o requisito de voto “directo e secreto” do artigo 18 (c) como aplicável apenas a votos de *todos os filiados no partido* e não aplicável a votos por uma assembleia representando membros do partido. O raciocínio por detrás desta abordagem parece ser o seguinte: um sistema em que membros do partido escolhem uma assembleia para representá-los na eleição de líderes nunca poderia ser de voto “directo” e que, assim, a estipulação de voto “directo e secreto” nunca poderia ter tido a intenção de ser aplicada em tal processo.

O JSMP acredita na existência de falhas neste raciocínio. O JSMP acredita que o termo “directo” não podia descrever com precisão o processo global em que os membros do partido elegem uma assembleia para escolher o seu líder. Este tipo de processo é por definição uma eleição “indirecta”. No entanto, é possível requerer que a *própria assembleia* utilize uma eleição directa para o líder. Tal requerimento significa que os membros da assembleia escolhem directamente o líder, em vez de delegarem ainda mais o seu poder de decisão. Na perspectiva do JSMP, isto era o que se pretendia com o artigo 18 (c).

É claro, pelo significado simples do artigo, que a frase “directo e secreto” tinha a intenção de se aplicar a ambos os modos de eleição mencionados no artigo

18 (c) (ou seja, votação por todos os filiados no partido ou por votação por uma assembleia representativa de todos os membros do partido). A estrutura gramatical adoptada na frase torna claro que a expressão “voto directo e secreto” aplica-se a ambas as partes da disjunção seguinte. Se não fosse este o caso, a frase deveria ter sido escrita da seguinte forma:

*Os titulares dos órgãos de direcção só podem ser eleitos por voto directo e secreto de todos os filiados ou **por** assembleia deles representativa.*

O facto de não se ter utilizado esta construção frásica deverá criar a presunção de que ambas as formas de eleição eram para ser secretas.

Além do mais, tal como o próprio Tribunal de Recurso identificou, o contexto e política subjacentes a uma disposição legislativa deverão ser tidos em conta no processo da interpretação estatutária. Neste caso, o JSMP acredita que a política subjacente ao requisito é clara. Está direccionada para assegurar que as votações para os líderes de partidos sejam justas e representativas. Para os votantes poderem realizar na integralidade o seu direito de voto, várias condições têm de ser asseguradas. Estas incluem sentirem-se seguros no exercício do seu direito de voto. Esta é uma razão fundamental para que a votação se processe de forma secreta. Uma votação de braço no ar mina o direito do votante de votar livremente. Isto porque os votantes poderão não poder votar de forma sincera se as circunstâncias os fizerem sentir inseguros ou pressionados. Isto pode surgir, por exemplo, como resultado de uma pressão real ou percebida emitida por um candidato poderoso. Este fenómeno surge e poderá ser particularmente pronunciado no que respeita ao executivo do Partido da Fretilin, visto ser ele o actual detentor do poder, e porque um grande número dos que votam trabalha no governo sob a alçada dos próprios indivíduos que se nomeiam para serem reeleitos para o executivo do partido. Se um voto não for secreto, existe o perigo de que estas circunstâncias possam levar a que os votantes tomem maior consideração às pressões externas ao votar do que às suas próprias convicções.

O JSMP considera que estas considerações políticas são igualmente importantes, quando uma assembleia representativa elege os líderes do partido, como se fossem os próprios membros a elegerem directamente os líderes. Isto porque os membros não são capazes de serem representados de forma justa e adequada se os membros da assembleia sentirem uma pressão psicológica indevida quando estiverem a votar.

Assim, com base no significado directo da disposição e da política subjacente, o JSMP considera que o artigo 18 (c) requer que todas as eleições de líderes de partidos políticos sejam realizadas por voto secreto. Se for de facto este o caso, então o artigo 17 (2) dos Estatutos da Fretilin é inválido e o processo seguido no Congresso da Fretilin é contrário à lei timorense.

## **5. As soluções disponíveis**

Embora tivesse determinado a não ocorrência de violação da Lei dos Partidos Políticos, o Tribunal de Recurso considerou qual seria a consequência de tal

violação caso esta tivesse tido lugar. O Tribunal concluiu que porque a Lei dos Partidos Políticos não apresenta uma sanção específica para a violação do artigo 18, no caso de tal violação o Tribunal não teria poder de apresentar soluções como as pretendidas (incluindo a ordenação de um congresso extraordinário e novas eleições na Fretilin).

O JSMP está preocupado com esta abordagem do Tribunal de Recurso. Esta sugere que o Tribunal não tem quaisquer poderes ao abrigo da lei geral para garantir compensação em caso de violação da lei. O JSMP acredita que era da competência do Tribunal de Recurso ir para além da Lei dos Partidos Políticos para a fonte do seu próprio poder, para fazer cumprir as leis com eficácia. Não se espera que seja incluído em todos os estatutos, que prevêm direitos ou deveres de pessoas, o poder de um tribunal de ordenar compensação.

## **6. Conclusões e recomendações**

O JSMP está preocupado com o facto deste caso poder constituir um precedente problemático para os juízes no que respeita ao desempenho futuro das suas obrigações. O JSMP recomenda que o Tribunal de Recurso tenha em conta as regras relacionadas com o profissionalismo dos juízes, que estão incluídas nos Estatutos dos Magistrados Judiciais, e tome medidas no sentido de evitar qualquer conduta que possa ser vista como parcial. O Tribunal tem também de ter atenção durante o processo de decisão, para ter em conta todos os princípios legais relevantes, de modo que a qualidade das decisões dos juízes possa ser assegurada e que a justiça possa ser conseguida nos processos a que presidam.